



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000323595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012934-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que são agravantes KATUO WADA, KIMIKO IDA, TSUTOMU FUJITA, HIROSHI YOSHIKAWA, YAEKO WADA, MASSAFUMI IDA, TOSHIKO WADA, MARIA TEREZINHA VALERIO WADA, TOSHICO WATANABE WADA e SILVIO HIRAOKA, são agravados HIROSHI WADA, KIMIKO SHIMADA WADA (POR CURADOR) e SILVIA AYUMI WADA HIGUTE (CURADOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2012934-19.2024.8.26.0000

**Agravantes: Katuo Wada, Kimiko Ida, Tsutomu Fujita, Hiroshi Yoshikawa,
Yaeko Wada, Massafumi Ida, Toshiko Wada, Maria Terezinha Valerio Wada,
Toshico Watanabe Wada e Silvio Hiraoka**

Agravados: Hiroshi Wada, Kimiko Shimada Wada e Silvia Ayumi Wada

Higute

MM. Juiz de Direito: Paulo Eduardo de Almeida Chaves Marsiglia

Comarca de Suzano - Foro de Suzano - 2ª. Vara Cível

Voto nº 5310

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelos Executados, em face de decisão que, em cumprimento de sentença, determinou a devolução dos bens, sob pena de multa diária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão versa sobre a análise i) da possibilidade de ter sido a intimação dos Agravantes realizada por intermédio de seus advogados constituídos ou se deveria ser pessoal, conforme art. 513 do CPC, e ii) da responsabilidade dos Agravantes para devolução dos bens e eventuais perdas e danos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A intimação pessoal é desnecessária em obrigação de fazer, bastando a intimação pela imprensa oficial, conforme entendimento do C. STJ. 4. A responsabilidade pela devolução dos bens é dos Agravantes, e foi assentada em decisão anterior, já estabilizada não cabendo nova discussão em sede deste recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “A intimação pessoal é desnecessária em obrigação de fazer, bastando a intimação pela imprensa oficial, conforme entendimento do C. STJ. A responsabilidade pela devolução dos bens é dos Agravantes, conforme decisão anterior, não cabendo discussão em sede deste recurso.

Legislação citada: CPC, art. 6º, art. 513, §§ 2º, 3º e 4º

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1604605 MG, Rel. Min. Francisco Falcão, T2, j. 05.12.2017; TJSP, Agravo de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2103618-92.2021.8.26.0000, Rel. Miguel Brandi, 7ª
Câmara de Direito Privado, j. 27.07.2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo interposto em face de decisão proferida nos autos do procedimento de cumprimento de sentença (Proc. nº 0005991-79.2023.8.26.0606), interposto por Katuo Wada e outros, Agravantes/Executados.

O referido procedimento de execução foi ajuizado por Hiroshi Wada e outros, ora Agravados/Exequentes, em razão do quanto determinado em ação de imissão de posse, onde se deu reconvenção de manutenção de posse, acolhida em favor desses, mantendo-os na posse do imóvel, consistente em área que excede a matrícula imobiliária nº 53.260 apontada no competente cartório de registro de imóveis.

Os Agravantes/Executados, autores da ação possessória, levaram a efeito o cumprimento da liminar de imissão de posse, de forma que foi necessário o esvaziamento do imóvel de todos os bens que o guarneciam.

Tendo os Agravantes/Executados, ao final, sucumbido, eis que reconhecido o direito de serem mantidos no local, estão sendo demandados pelos bens que guarneciam o imóvel, que foram retirados sob sua responsabilidade.

Assim, em sede do procedimento de cumprimento de sentença (Proc. nº 0005991-79.2023.8.26.0606) que originou a presente irresignação, pleitearam, os Agravados, que os Agravantes envidassem esforços junto ao depositário judicial, para a devolução de todos os bens constantes do termo de imissão de posse, firmado à época, em endereço

indicado na exordial, arcando integralmente com os custos que a providência demandasse.

Sobreveio a decisão guerreada (e-fls. 120) que concedeu prazo de quinze dias, sob pena de fixação de multa diária, sem prejuízo do pagamento das perdas e danos para que fossem ultimadas as providências para devolução dos bens, nos seguintes termos: *“Intime-se a parte executada, pelo DJe, para que providencie o necessário à restituição dos bens apreendidos (conforme a lista enumerada no termo de imissão na posse juntado em fls. 67/75) junto ao depositário judicial, providenciando o transporte e arcando com os custos do depósito, devendo entregar os bens à Rodovia Índio Tibiriçá, nº 15.909, Palmeiras Suzano/SP, com comunicação ao patrono da parte exequente com 5 dias úteis de antecedência para a recepção dos bens. Intime-se ainda para providenciar a reposição dos bens e utensílios avariados ou que pereceram por outros idênticos, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos. Para o cumprimento do acima, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária, sem prejuízo do pagamento das perdas e danos”*.

Os Agravantes/Executados, vieram a Juízo se insurgir (e-fls. 01/09) em face de mencionada decisão, advogando teses processuais e prejudiciais ao andamento do procedimento executório, não bastasse o ataque do mérito da decisão que motivou a irresignação.

Pleitearam a concessão de efeito suspensivo ao recurso, obstando o trâmite do procedimento de cumprimento de sentença, bem como das determinações dele decorrentes, em especial o dever de indenizar por perdas e danos, sem perder de vista a ausência de intimação pessoal para aplicação de multa por descumprimento.

Em cognição sumária, não foi concedida antecipação da tutela recursal (e-fls.43/44).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regularizadas as questões referentes ao trâmite do recurso, a parte agravada foi intimada para vir aos autos apresentar contrarrazões, o que se deu às e-fls. 60/66.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos recursais, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, razão pela qual, devidamente processada, a irresignação está em condições de julgamento.

De início, de se observar que a longa demanda em trâmite entre as partes, perfilada por inúmeros recursos e contraposições, evidencia a expressiva litigiosidade que está instalada entre os demandantes a desafiar que se detenham ao comando legal da cooperação expressa no art. 6º do CPC, objetivando o equacionamento da contenda e sua finalização, sob pena de perecimento de direitos, em prestação jurisdicional esvaziada pelo tempo.

Em sede dessa irresignação, cumpre que se enfrente a argumentação de que, com esteio no que contém o art. 513, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, os Agravantes deveriam ter sido intimados pessoalmente, na qualidade de devedores, do quanto determinado pelo Douto Juízo Oficiante.

Tendo sido o comando judicial publicado na imprensa oficial, de forma que foram intimados os seus patronos, a desafiar o reconhecimento de nulidade.

Em acréscimo, sustentam questões relativas ao depositário judicial, porquanto entendem não serem os responsáveis pelos percimentos de utensílios e dos bens que estão sob poder daquele, contrapondo-se à fixação de responsabilidade por eventuais perdas e danos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com a negativa do efeito excepcional a ser atribuído ao recurso, o feito originário seguiu seu trâmite, propiciando o contraditório, como não poderia deixar de ser.

Contudo, necessário que se detenha no núcleo da presente irresignação, que o interregno entre a data do trânsito em julgado da decisão original e a data de início do procedimento executório, que, por ser superior a um ano, a intimação dos Agravantes/Executados deveria ter se realizado pessoalmente, sendo nulo o conhecimento dado ao seu patrono, pela imprensa oficial.

Compulsando os autos, observo que o art. 513, pelos próprios Agravantes/ Executados mencionado, expõe, de fato, em seu § 1º, que o cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório *ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.*

Entretanto, o § 4º de referido artigo, menciona que *se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.*

Importa observar, desta feita e por primeiro, que o comando legal indica a necessidade de intimação pessoal quando se tratar de obrigação de pagamento. Na situação em testilha, há uma obrigação de fazer, o que macula a argumentação do Agravante/Executado.

É desnecessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer, bastando a intimação pela imprensa oficial, conforme entendimento desta Corte:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Multa diária rejeitou sentença impugnação ao Cumprimento de Decisão que cumprimento de Alegação de excesso de execução. Não acolhimento. Desnecessidade de intimação pessoal do agravante para o cumprimento da obrigação de fazer ante o teor do título executivo judicial Valor da astreinte já reduzido em sede de apelação na fase de conhecimento Decurso de mais de um ano para o cumprimento da obrigação de fazer afasta o alegado enriquecimento sem causa mantida Decisão RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de 92.2021.8.26.0000; Instrumento Relator 2103618(a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; 27/07/2021)

Ademais, muito embora a lei exija a intimação pessoal dos executados se a fase de cumprimento de sentença iniciar-se mais de um ano após o trânsito em julgado, de se observar, na situação em testilha, que para além de se tratar de execução de fazer, os executados têm seus interesses patrocinados em outros incidentes da contenda que enfrentam, sendo, pois, nítido o conhecimento acerca de sua obrigação e a ausência de prejuízo aos devedores, até porque vieram aos autos apresentar a presente irresignação.

Logo, não há que se falar nulidade que fulmine a intimação que, de fato, vinculou os Agravantes/Executados ao procedimento, assegurando-lhes possibilidade de demandar em razão de seus direitos.

São inconsistentes as razões de irresignação, também no que se refere à *inobservância da responsabilidade do*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depositário.

Os Agravantes/Executados argumentam que seria atribuição do depositário a *reposição dos bens e utensílios avariados ou que pereceram por outros idênticos*, vale dizer, a responsabilidade pela incumbência de restituir os bens, inclusive as despesas para tanto, bem como a responsabilidade indenizatória pelo perecimento do quanto foi deixado em seu poder.

Não se olvida do quanto poderá ser acarretado à responsabilidade do depositário. Contudo, os Agravantes/Executados deixam de observar que o ônus que lhe foi imputado é oriundo de decisão sedimentada nos autos principais, de forma que, sua discussão, em sede deste, não pode ser abrigada.

A decisão ora guerreada, reproduziu o quanto constante do mandamento judicial exarado em razão da contenda que originou o cumprimento de sentença, aqui sediando o presente recurso.

Os Agravados/Exequentes tiveram seu direito à manutenção de posse de espaço que excedia a matrícula imobiliária, de forma que regressaram à posse direta do imóvel, contudo, sem os bens e utensílios arrolados no auto de imissão de posse, visto que esses permaneceram com o depositário judicial.

Decorre daí que estão os Agravados/Exequentes sem dispor de tudo quanto recolhido ao depositário judicial.

Porém, referida situação decorreu do fato de terem os Agravantes/Executados sucumbido quanto ao direito do Agravados/Exequentes, que regressaram à posse direta do imóvel, sem os bens



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e utensílios, arrolados quando da imissão de posse e depositados com profissional, consoante consta dos autos.

Certo é que os Agravados/Exequentes não deram causa aos danos sofridos, quais sejam, a retirada dos bens e remessa ao depositário judicial de exclusiva escolha dos Agravantes/Executados, assumindo o risco da empreitada, antes mesmo de consolidar a prova pericial.

Decorreu desse fato a subscrição, pelo D. Juízo de origem (Proc. nº 0006861-18.2009.8.26.0606), da decisão de e-fls.64: *“Conforme decisão de fls. 103/103V, foi concedida tutela antecipada para imissão na posse dos autores, e foi cumprida nos termos do auto de imissão de fls. 353/362, com nomeação de depositário dos bens que estavam no local, que apresentou o valor da remoção em fls. 375. A sentença acolheu o pedido dos autores, contudo, acolheu também o pedido reconvenicional dos requeridos, em razão da área pretendida para imissão na posse ser maior que a área da matrícula do imóvel, garantindo aos réus o direito de se manterem na posse do local em que ocupavam (fls. 912/915). A sentença foi mantida pelas Instâncias Superiores. Os réus foram reintegrados na posse da área que possuíam (fls. 1210/1211), no entanto, pleiteada a devolução dos bens perante o depositário, este alegou ser necessário o pagamento do período em que os bens permaneceram depositados, ainda que não informado o valor (fls.1250). De fato, o depositário tem direito de retenção sobre as coisas em depósito (art. 644, Código Civil), assim, considerando que a imissão dos autores na posse foi indevida, cabe aos autores arcarem com os custos do depósito para devolução dos bens aos réus. No entanto, considerando a complexidade do procedimento, bem como a fim de se evitar ainda maior tumulto no trâmite do processo, caberá aos réus pleitearem a devolução dos bens, repita-se, a ser arcado pelos autores, em incidente de cumprimento de sentença com as cópias principais dos autos,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

inclusive as folhas acima mencionadas. Com isso, necessário incidente de cumprimento, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo”.

Assim sendo, não há espaço para que se possa recepcionar o pleito de reforma da decisão sobre a responsabilidade dos Agravantes/Executados de providenciar a devolução dos bens em favor dos Agravados/Exequentes, eis que originária do procedimento que deflagrou o ajuizamento do procedimento de cumprimento de sentença, onde o decisório guerreado nada mais é do que a ordem executória do quanto já sedimentado.

Logo, a decisão objeto do presente agravo é de ser mantida na sua integralidade.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Relatora